ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

# LEI MUNICIPAL N.º 634

de 18 de dezembro de 1987

CRIA A FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TELMO LEMOS; Prefeito Municipal de Mostardas, RS.
FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituida, com personalidade juridica, a Fundação Casa da Cultura de Mostardas.

Art. 2º - A Fundação Casa da Cultura de Mostardas tem por objetivo:

I - promover a conservação e divulgação das tradições culturais e do folclore;

II - zelar e promover a conservação do patrimônio cultural do município;

III - organizar e manter o Arquivo Histórico Municipal;

IV - organizar e manter a Biblioteca Pública Municipal;

V - promover exposições, espetáculos, tea

trais, festivais de música, de arte, de dança e atividades congêneres.

Art. 3º - A Fundação tem sua sede e foro no Município de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - O município será representado nos atos de instituição da Fundação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Fundação reger-se-á por Estatuto aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - A Fundação goza de autonomia administrativa, financeira e disciplinar.

Art. 5º - São órgãos administrativos da Fundação:

I - Conselho Curador; e

II- Diretoria Executiva.

Art. 6º - O Conselho Curador é o órgão supremo da função normativa, e será composto por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) eleitos dentre os candidatos inscritos e seus respectivos suplentes e 03 (tres) membros indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, todos notoriamente interessados na promoção e difusão cultural no município.

§ 1º - O Colégio Eleitoral que elegerá os 04( quatro ) conselheiros referidos no capítulo deste artigo será composto por representantes de entidades associativas, de benemerência e clubes de serviços, seus fins lucrativos e de sabida utilidade do Município de Mostardas.

§ 2º - O Estatuto da Fundação Casa da Cultura de Mostardas disporá sobre o Regulamento Eleitoral.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Curador é de 02 (dois) anos, podendo ser recebidos ou reconduzidos.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Curador não serão remunerados, sob pretexto ou forma alguma sendo, entretanto, o exercício do mandato considerado serviço público relevante.

Art. 8º - A área de competência do Conselho Curador e da Diretoria Executiva será fixada nos Estatutos.

Art. 9º - A Diretoria Executiva será ocupada por um Diretor escolhido pelo Conselho Curador, de uma lista tríplice encaminhada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Diretor será contratado pela Presidência da Fundação e seu contrato será regido pela consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 10 - O Patrimônio da Fundação será constituido:

I - Pelo imóvel situado;

II - pelo acervo da Biblioteca Municipal bem como seus bens patrimôniais;

III - pelo acervo do Arquivo Histórico Municipal bem como bens patrimôniais;

IV - pelo acervo do Museu Público Municipal registrado no Livro Tombo próprio, bem como seus bens patrimoniais;

V - pelas doações, legados e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidos;

VI - pelos bens e direitos que adquirir com os seus recursos.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão aplicados ou utilizados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

§ 2º - extinguindo-se a Fundação ou sendo comprovadamente inoperante na consecução de seus objetivos, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do município de Mostardas, excetuadas as doações e legados recebidos com cláusula restritiva do direito de disposição.

Art. 11 - Os recursos de que a Fundação disporá para execução de suas finalidades, sao os advindos:

I - de rendas anferidas por serviços prestados a terceiros;

II - de dotaçoes consiguados no orçamento do município;

III - de crédito aberto em seufavor;

IV - do produto de operações de créditos, juros, renda de bens patrimoniais;

V- das doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pelos Governos Federais, Estadual ou Municipal e demais pessoas juridicas de direito público ou privado, interna ou externa, ou por pessoas naturais.

VI- de contribuições, rendas eventuais e quaisquer recursos que obtiver a outro título.

Art. 12 - O regime Juridico, tabela de salários e gratificações do pessoal da Fundação serão os estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos da Fundação.

Art. 13 - As contas da Fundação serão submetidas à àpreciação da Prefeitura Municipal até sessenta (60) dias após o encerramento de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - Mensalmente, a Fundação levantará o seu balancete, enviando-o à Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A Fundação gozará de isenção de tributos municipais.

Art. 15 - Anualmente, até 30 de setembro a Diretoria Executiva submeterá ao Prefeito Municipal, a programação das atividades da Fundação, aprovada pelo Conselho Curador para efeitos de consignação no Orçamento Municipal de subvenções para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Independentemente da programação prevista no capítulo deste artigo, a Prefeitura consignará no Orçamento Municipal, recursos para despesas de custeio da Fundação a título de subvenções.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 18 de dezembro de 1987.

TELMO LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

BRUNA MARTINS SARAIVA
CHEFE DE GABINETE

PEDRO ANTONIO ARAUJO DA SILVA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA